



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063497-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA e MATHEUS LEMES MONTEVERDE e Paciente NICOLAS LEONCIO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063497-80.2025.8.26.0000

Impetrantes: Rafael Nascimento Cariola e Matheus Lemes Monteverde

Paciente: Nicolas Leoncio Ribeiro

Autoridade Coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru – UR3

Voto nº 31042

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem denegada.

Caso em Exame

1. O Paciente cumpria pena no regime aberto, mas teve o regime susado cautelarmente devido à prática de falta disciplinar grave, consistente no cometimento de novo delito. O pedido de restabelecimento do regime aberto foi indeferido pelo Juízo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, despenalizada mas não descriminalizada, acarreta efeitos na execução da pena, como a regressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A conduta descrita no artigo 28 da Lei Antidrogas não foi descriminalizada, mas despenalizada, mantendo efeitos secundários como reincidência e revogação da suspensão condicional do processo. 4. Para efeitos de execução de pena, a prática de novo delito, mesmo que seja o artigo 28 da Lei Antidrogas, acarreta falta disciplinar e consequente regressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prática de conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas acarreta efeitos na execução da pena, como a regressão de regime.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 28.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 635.659 (Tema 506)

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Rafael Nascimento Cariola** e **Matheus Lemes Monteverde**, advogados, em favor de **Nicolas Leoncio Ribeiro**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru – UR3.

Em breve síntese, os impetrantes alegam que o Paciente cumpria pena no regime aberto quando foi preso pela suposta

prática do crime de tráfico de drogas, contudo, uma decisão em liminar do STJ em 27/02/2025 desclassificou a conduta do Paciente para o delito previsto no artigo 28, da Lei Antidrogas, determinando a expedição de alvará de soltura, mas o Paciente não foi solto em razão da sustação cautelar indevida do regime aberto, pois contrariou a decisão do STF (RE 635.659).

Pugnou pela concessão da liminar para determinar a soltura imediata do Paciente, restabelecendo o regime aberto, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 18/19), as informações foram prestadas (fls. 22/24) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 29/33).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que o Paciente cumpria pena no regime aberto, contudo, em razão da informação de que havia praticado falta disciplinar grave, qual seja, o cometimento de novo delito, o regime aberto foi susado cautelarmente.

O Juízo indeferiu o pedido de restabelecimento do regime aberto do Paciente nos seguintes termos:

“A conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas ainda se trata de infração penal punível, podendo acarretar reflexos na execução da pena, não havendo que se falar em mero ilícito administrativo.

Senão bastasse o julgado trazido na manifestação defensiva se refere a porte para consumo pessoal não apenas de cannabis sativa mas também de cocaína, não sendo portanto abarcado pelo entendimento do STF no RE 635.659 (Tema 506). Assim, indefiro o pedido postulado”.

Pois bem.

A conduta descrita no artigo 28, da Lei Antidrogas não foi descriminalizada, mas sim despenalizada.

Dessa forma, em razão de não ter havido a

abolitio criminis, a prática do artigo 28 de Lei nº 11.343/06 enseja os mesmos efeitos secundários que uma condenação por qualquer outro crime, quais sejam, reincidência, revogação obrigatória da suspensão condicional do processo... No caso em tela, para efeitos de execução de pena, a prática de novo delito, ainda que seja o artigo 28, da Lei Antidrogas, acarreta a anotação de falta disciplinar, com a consequente regressão de regime.

Assim, o Paciente, em cumprimento de pena, tornou a delinquir, não se vislumbrando, portanto, constrangimento ilegal a ser corrigido.

DISPOSITIVO

Sendo assim, **julga-se prejudicado** o pedido.

Alberto Anderson Filho
Relator